



**Art. 6º**

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º**

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

**JUSTIFICATIVA**

A Ponte do Amapá representa um importante eixo de ligação entre os municípios de Belford Roxo e Duque de Caxias, sendo diariamente utilizada por milhares de trabalhadores, estudantes e moradores da região.

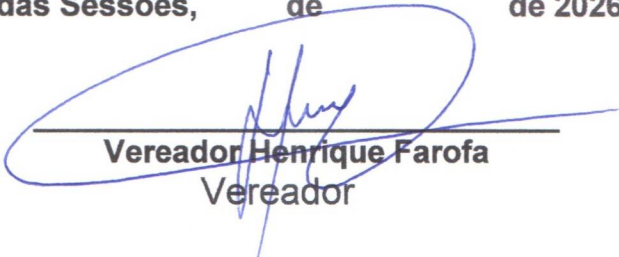
Com o crescimento populacional e o aumento do fluxo de veículos, a atual estrutura da ponte tornou-se insuficiente para atender à demanda de mobilidade urbana, ocasionando congestionamentos constantes e dificultando a circulação segura de pedestres e veículos.

A duplicação da ponte surge como uma solução estratégica para melhorar a fluidez do trânsito, reduzir o tempo de deslocamento e garantir maior segurança viária, além de promover o desenvolvimento econômico e a integração regional entre os municípios.

A iniciativa também contribui para a valorização da infraestrutura urbana da Baixada Fluminense, fortalecendo a logística e a mobilidade na região.

Diante da relevância da proposta para a população, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador Henrique Farofa**  
Vereador



## Projeto de Lei Nº

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA  
CAPACITAÇÃO ANUAL EM NOÇÕES BÁSICAS  
DE PRIMEIROS SOCORROS NOS ESTABELECIMENTOS  
DE ENSINO DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO  
MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO”.**

**Autor : Vereador Henrique Farofa**  
**Co autor: Vereador Marcelo do Conselho**

Faço saber, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**,  
Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito  
Municipal promulgo a seguinte Lei:

### **‘RESOLVE :**

#### **Art. 1º**

Fica obrigatória a capacitação anual em noções básicas de primeiros socorros para os profissionais que atuam em estabelecimentos de ensino de educação básica, públicos e privados, no âmbito do Município de Belford Roxo.

#### **Art. 2º**

Para os efeitos desta Lei, consideram-se profissionais da educação básica todos aqueles que exerçam atividades de docência, apoio pedagógico, direção, coordenação, orientação, monitoria, bem como demais funcionários que mantenham contato direto com os alunos.

#### **Art. 3º**

A capacitação prevista nesta Lei deverá contemplar, no mínimo, os seguintes conteúdos:

- I – avaliação inicial da vítima e acionamento dos serviços de emergência;
- II – desobstrução de vias aéreas por corpo estranho;
- III – ressuscitação cardiopulmonar (RCP);
- IV – controle de hemorragias;
- V – atendimento inicial em casos de quedas, fraturas, convulsões, engasgos, queimaduras, choques elétricos e mal súbito;
- VI – condutas adequadas até a chegada do atendimento especializado.

#### **Art. 4º**

A capacitação poderá ser ministrada por:

- I – profissionais legalmente habilitados na área da saúde;
- II – instituições públicas ou privadas devidamente qualificadas;
- III – órgãos públicos competentes, tais como Corpo de Bombeiros Militar, Defesa Civil ou Secretaria Municipal de Saúde.

#### **Art. 5º**

Os estabelecimentos de ensino deverão manter registro atualizado da capacitação de seus profissionais, o qual deverá permanecer disponível para fins de fiscalização pelos órgãos competentes.